



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201. Centro - CEP 62670-000. Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050040-73.2019.8.06.0164**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Impetrante: **Péricles Roberto de Lima Ferreira e outros**
Impetrado: **José Ednaldo Lopes Martins**

R.H.

Trata-se de mandado de segurança proposto por vereadores do Município de São Gonçalo do Amarante em face de ato da mesa diretora da casa legislativa municipal, representada por seu presidente, todos qualificados.

Narram os impetrantes que no dia 31 de outubro do corrente ano o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de São Gonçalo do Amarante ("LOA 2020"). Referido projeto foi encaminhado à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal onde recebeu 10 propostas de emendas, onde teriam sido apreciadas e aprovadas.

Aduzem que tal projeto de lei foi arquivado pela mesa diretora da casa legislativa, por considerar as emendas apresentadas inconstitucionais, sem oportunidade de deliberação pelo plenário da casa, sem previsão legal para tanto.

Eis o breve relato.

O artigo 10, da Lei 12.016/09, determina o indeferimento de plano da petição inicial, em caso de não estarem presentes os requisitos para propositura do *mandamus*.

O Mandado de Segurança é remédio heroico, previsto constitucionalmente para amparar direito líquido e certo e tal liquidez e certeza do direito deve ser comprovada de plano, pois não há dilação probatória nesse tipo de ação.

Como cediço o momento correto para se juntar os documentos em sede de Mandado de Segurança é sempre com a prefacial. O rito estabelecido para o remédio heroico é o mais célere do nosso ordenamento, já que procura corrigir irregularidades, oriundas de abuso de poder cometido por agente público.

Entretanto, apesar de no caso em análise haver possibilidade de discussão sobre qual seria a tese mais razoável quanto a constitucionalidade ou não das emendas ao projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo ("LOA 2020") e, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000. Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 543

consequente arquivamento do mesmo, de modo unilateral pela mesa diretora, tal análise é passível de ser efetivada a luz dos documentos trazidos aos autos pelos impetrantes, não carecendo de dilação probatória para tanto, o que afasta o não recebimento da exordial.

Recebo a petição inicial.

Quanto a suspensão do ato tido por ilegal, consistente no arquivamento das emendas ao projeto de lei, tendo em vista que a sessão extraordinária para deliberação sobre a Lei Orçamentária Anual para 2020 estava agendada para ocorrer na data de hoje às 09:30 (votação em primeiro turno) e 10:30 (votação em segundo turno) e estes autos só chegaram ao meu conhecimento na presente data, em razão da realização de Júri Popular designado para a data de hoje que findou ao final do dia, INDEFIRO o pedido de liminar, tendo em vista que não chegaram aos autos até o momento se houve ou não deliberação acerca do pedido interposto, sendo assim abstenho-me de qualquer deliberação sobre a matéria até o momento.

Por fim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, e **cientifique-se** o Órgão de Representação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, para ingressar no feito, caso queira, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei.

Expedientes necessários.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de novembro de 2019.

Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito